



Projeto de Lei n.º 294/XVI

Atualiza o valor de referência do complemento da prestação social para a inclusão, procedendo à sua equiparação permanente ao valor de referência do complemento solidário para idosos, e garante a atualização das pensões no ano seguinte ao da sua atribuição

Exposição de Motivos

A inclusão das pessoas com deficiência cons?tuí-se como corolário de uma sociedade que se quer mais justa, mais solidária, que promove a diversidade e a encara como fator de progresso e crescimento. Foi baseada nesta premissa que foi criada a Prestação Social para a Inclusão, uma prestação especificamente des?nada às pessoas com deficiência, com o obje?vo de compensar os custos acrescidos que enfrentam em função da sua condição e, quando necessário, apoiá-las de forma reforçada em situação de carência económica.

Esta premissa tem expressão vinculativa no plano internacional, com a ratificação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência das Nações Unidas, em julho de 2009, tendo o Estado Português assumido o compromisso de promover condições de vida dignas às pessoas com deficiência ou incapacidade e a responsabilidade pela adoção das medidas que visem garan?r às pessoas com deficiência o pleno reconhecimento e o exercício dos seus direitos num quadro de igualdade de oportunidades.

A Prestação Social para a Inclusão é cons?tuída por três componentes: a componente base, o complemento e a majoração. A componente base des?na-se a compensar os encargos gerais acrescidos que resultam da condição de deficiência. O complemento é



aplicável na eventualidade de carência ou insuficiência de recursos, constituindo um instrumento de combate à pobreza das pessoas com deficiência.

Ora, com a criação do complemento, foram reforçados os níveis de proteção social das pessoas com deficiência face à falta ou insuficiência de recursos económicos próprios e do agregado familiar. Esta componente incluiu, desde a sua génese, mecanismos de diferenciação positiva com o objetivo de promover um combate mais eficaz às situações de pobreza.

Desde o início do seu processamento, em outubro de 2018, o valor de referência definido para o complemento da Prestação Social para a Inclusão, foi equiparado ao valor de referência do Complemento Solidário para idosos, por se entender serem estas as duas prestações de combate à pobreza por excelência, revestindo a mesma natureza e objetivos, diferenciando-se apenas pelos respetivos destinatários: idosos ou pessoas com deficiência. Desde então e até há data, em todos os momentos em que se encontraram reunidas as condições para proceder à atualização destas prestações, as mesmas foram atualizadas em simultâneo e no mesmo montante, por se entender não haver razão que justifique a diferenciação das situações de carência económica que afetam estes dois grupos de cidadãos especialmente vulneráveis, tendo assim os respetivos valores de referência progredido a par nestes últimos 6 anos.

Através do Decreto-Lei n.º 35/2024, de 21 de maio, o Governo procedeu à atualização dos critérios de atribuição do Complemento Solidário para Idosos, eliminando a relevância dos rendimentos dos filhos. Com a publicação da Portaria n.º 354-A/2024, de 22 de maio, o Governo procedeu à atualização do valor de referência do Complemento Solidário para Idosos em 600,00, fixando o seu valor anual, a partir de 1 de junho de 2024, em 7.208,00.



Esta atualização não foi extensível aos titulares do complemento da Prestação Social para a Inclusão, num total de cerca de 40 mil pessoas, cujo valor de referência anual se mantém, nos termos definidos pela Portaria n.º 425/2023, de 11 de dezembro, em 6.608,00.

A pobreza não é menos significativa quando afeta pessoas com deficiência. Não pode uma decisão desta natureza fundar-se em mera opção política pontual, pelo que não vislumbramos razão para que esta situação de discriminação persista por inércia na atualização dos valores.

Neste sentido, entendemos que os valores de ambas as prestações devem ser equiparadas, enquanto instrumentos fundamentais de combate a situações de pobreza, devendo fixar-se esta regra automaticamente para futuro.

Com vista a prosseguir o caminho enunciado de garantir justiça e celeridade na atribuição e atualização de prestações sociais, importa igualmente aproveitar o desiderato da presente intervenção legislativa e assegurar que a atualização anual das pensões é aplicada a todas as pensões iniciadas até ao dia 31 de dezembro do ano anterior. Desta forma garante-se que as pensões são atualizadas todos os anos: no ano da atribuição são atualizadas pela revalorização da carreira contributiva e em todos os anos seguintes são atualizadas anualmente pela fórmula de atualização prevista na Lei n.º 53-B/2006, de 29 de dezembro.

Assim, ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista, apresentam o seguinte Projeto de Lei:



Artigo 1.º

Objeto

1 - A presente Lei procede:

- a) À atualização do valor de referência do Complemento da Prestação Social para a Inclusão, previsto no art.º 21.º do Decreto-Lei n.º 126-A/2017, de 6 de outubro, determinando a sua equiparação permanente e definitiva ao valor de referência anualmente definido para o Complemento Solidário para Idosos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 232/2005, de 29 de dezembro, procedendo à quinta alteração ao Decreto-Lei n.º 126-A/2017, de 6 de outubro, que cria a Prestação Social para a Inclusão; e
- b) Garante a atualização das pensões no ano seguinte a sua atribuição, procedendo à sexta alteração a Lei n.º 53-B/2006, de 29 de Dezembro, que Cria o indexante dos apoios sociais e novas regras de atualização das pensões e outras prestações sociais do sistema de segurança social.

Artigo 2.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 126-A/2017, de 6 de outubro

É aditado o artigo 21.º-A ao Decreto-Lei n.º 126-A/2017, de 6 de outubro, com a seguinte redação:

Artigo 21º-A

Equiparação dos valores de referência do complemento da Prestação Social para a Inclusão e do Complemento Solidário para idosos

1 A partir de 1 de janeiro de 2025, o valor de referência do complemento da Prestação Social para a Inclusão, corresponde ao valor de referência



definido para o Complemento solidário para Idosos no Orçamento do Estado para 2025, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 232/2005, de 29 de dezembro, na sua redação atual.

2 A partir de 1 de janeiro de 2025, os valores de referência do complemento da prestação social para a Inclusão, definido nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 21.º do presente diploma, e do Complemento Solidário para Idosos, estatuído no n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 232/2005, de 29 de dezembro, passam a ser equiparados, com carácter permanente e definitivo, devendo qualquer atualização no valor de um deles, refletir-se com efeitos imediatos no valor do outro, independentemente dessa alteração resultar de atualização ordinária ou extraordinária.»

Artigo 3.º

Alteração a Lei n.º 53-B/2006, de 29 de Dezembro

É alterado o artigo 6.º da Lei n.º 53-B/2006, de 29 de Dezembro, na sua redação atual, que passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 6.º

Atualização das pensões

1- []

2- [...]

3- [...]

a) []

b) []

c) []

4- [...]

5- [...]



6- São atualizadas as pensões que à data da produção de efeitos do aumento anual, a que se refere o n.º 1, tenham sido iniciadas até 31 de dezembro do ano anterior.

7- [...]

8- [...]

9- [...]»

Artigo 4.º

Produção de efeitos.

A presente lei entra em vigor a 1 de janeiro de 2025.

Palácio de São Bento, 27 de setembro de 2024

As Deputadas e os Deputados,

Alexandra Leitão

Ana Mendes Godinho

Ana Sofia Antunes

Tiago Barbosa Ribeiro